

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= 0 =

LEI DE N° 1.108/35.

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPÔTO SOBRE SERVIÇO

DE QUALQUER NATUREZA - IIS - ÀS MICRO -

EMPRESAS E DÉ CUMRAS PROVISÓRIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, Faço Saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, ES, por seus representantes legais APROVOU e Eu Sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º- Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - IIS - as Microempresas, assim consideradas as pessoas Jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 60 (sessenta) Crimizações Reajustáveis do Tesouro Nacional - CRTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de Janeiro do Ano-Base.

§ 1º - Para efeito no disposto nesta Lei, considera-se ano-base o ano anterior ao da Isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do IIS, referidas no período de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro do Ano-Base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º- No primeiro ano de Atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º- Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Departamento de Fiscalização Municipal e 31 de Dezembro do Ano-Base.

§ 2º- A provisão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídas do regime desta Lei as Empresas:-

I- Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

PROVÉTURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 0 -

CONTEÚDO DA LEI N° 1.108/85.

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa Jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - Que participem do capital de outra pessoa Jurídica salvo se tal se for na forma de investimentos provenientes de incentivos Fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - Dois titulares, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 10% (dez por cento) do Capital de outra pessoa Jurídica;

V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:-

- a)- importação de produtos estrangeiros;
- b)- compra e venda, locação, inscrição, lojação, administração ou consignação de imóveis;
- c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e)- publicidade e propaganda;
- f)- diversas públicas;
- g)- concessões como Instituições Financeiras.

Art. 4º - São, também excluídos do alcance desta Lei as empresas ou Sociedades de profissionais que prestem os serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, desportista e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - Para se enquadrarem no alcance desta Lei, ficam as Empresas e Brigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - As empresas que deixarem de prestar, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º deverão comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva concorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vieram a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º - As empresas que, impunhalas no regime desta Lei pela receita de Ano-Base, vierem a ultrapassar, o exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perderão a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Departamento de Fiscalização Municipal, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

continua... R

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 0 -

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.108/35.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão da que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto neste Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UR para os que prestaram declarações falsas ou inexatas ao Departamento de Fiscalização Municipal, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se - lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200%;

II - Multa de 40 UR para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - Multa de 5 UR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100%;

IV - Multa de 100% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, nem o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10º - Aplicam-se às micro-empresas, no que couberem as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

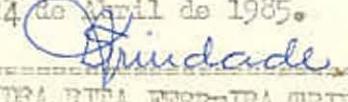
Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE=SE E PUBLIQUE=SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 24 de Abril de 1985.


JOSE FRANCISCO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA
EM, 24 de Abril de 1985.


SANDRA RITA FERRAZIRA TRINDADE - C. DEPART. AIM.

R